

Acórdão: 17.514/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119591-77  
Impugnante: Américo Nogueira Tartaglia  
Coobrigados: Açotupy Indústrias Metalúrgicas Ltda, Indústria e Comércio Vale do Itajaí Ltda  
Proc. S. Passivo: Roberson Lobato Morato/Outro(s)  
PTA/AI: 15.000001205-78  
CPF: 436108036-49  
Origem: DF/Manhuaçu

### **EMENTA**

**ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA – Acusação fiscal constante do Auto de Infração de cessão a título gratuito, mas que foi sustentada na manifestação fiscal como desconsideração do negócio jurídico, contrato de compra e venda de ações, em razão de valores simbólicos, não restou comprovada. Não foi demonstrada a simulação dos negócios jurídicos, nem foram observadas as disposições do art. 55-A da CLTA/MG para a desconsideração dos negócios jurídicos. A acusação fiscal restou ilidida pelas provas carreadas aos autos pelo Autuado. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de cessão de ações da empresa Indústria São Sebastião Ltda a título gratuito, em 18/08/2005, efetuada pelas empresas Açotupy Industrias Metalúrgicas Ltda e Indústria e Comércio Vale do Itajaí Ltda, em benefício de Américo Nogueira Tartaglia. Tal constatação fundamenta-se no termo de esclarecimento assinado pelo Donatário, bem como pela declaração de imposto de renda da pessoa jurídica que este apresentou à Receita Federal, referente ao ano-base de 2.005.

Exigiu-se o ITCD e a penalidade prevista no art. 22, inciso II da Lei 14.941/03.

A responsabilidade solidária foi fundamentada no art. 21, III da Lei 14.941 retro mencionada.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/67.

**DECISÃO**

**Preliminar**

O pedido de perícia do Autuado, com os quesitos formulados no sentido de esclarecer a situação patrimonial, bem como a evolução dos prejuízos acumulados e, por conseqüência, o valor patrimonial das ações da Industrial São Sebastião S/A, em 18/08/05, data da cessão das ações, não se faz necessário, em razão de que a documentação constante dos autos é suficiente para a solução da contenda.

**Mérito**

O ponto nuclear da acusação fiscal foi de que houve cessão gratuita de ações da empresa Industrial São Sebastião S/A das Coobrigadas para o Autuado.

Verificando a documentação trazida aos autos, infere-se que o contrato de cessão e transferência de marcas da Açotupy, fls. 53, datado de 18/08/05, trata-se de um contrato com cláusula onerosa, conforme item 1.4, fls 54. O referido contrato foi registrado no Cartório do Registro de Pessoa Jurídica de Raul Soares-MG, em 30/11/05, anterior ao Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, emitido em 04/10/06, fls. 02.

O contrato de compra e venda da Açotupy, também, foi oneroso, conforme Cláusula Segunda, assinado em 18/08/05, fls. 50/52. O referido contrato encontra-se registrado no Cartório do Registro de Pessoa Jurídica de Raul Soares com data de 30/11/05.

O contrato da Indústria e Comércio Vale do Itajaí Ltda, fls. 47, de compra e venda de ações, celebrado em 18/08/05, também, foi oneroso, conforme consta da sua Cláusula Segunda.

Importante ressaltar, que cada um dos contratos tiveram as ações negociadas no montante de R\$1,00 (um real).

Conforme se infere da peça acusatória, o Auto de Infração teve como motivação a cessão gratuita de ações em face de termo de declaração.

Todavia, as ações, pelas provas que constam dos autos, foram cedidas a título oneroso.

Ora, poder-se-ia questionar o valor de cada ação, embora, frise-se, esta não foi a acusação fiscal.

Infere-se pelos documentos anexados aos autos, que o patrimônio líquido da empresa Indústria São Sebastião Ltda, cujas ações foram cedidas em 18/08/05, foi reavaliado em 26/09/05, fls. 18.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, com essa reavaliação, houve alteração do patrimônio líquido que era negativo (na data da cessão das ações) para positivo.

Por outro lado, o Fisco argumenta na sua manifestação fiscal, fls. 66, que houve aplicação, no caso sob análise, do art. 116, § único do CTN, com a conseqüente desconsideração do negócio jurídico, ou seja, do contrato de compra e venda efetuado entre as empresas Açotupy, Vale do Itajaí e o Impugnante.

Ora, é certo que o Fisco poderia desconsiderar os negócios jurídicos praticados pelo Autuado e Coobrigados. Entretanto, deveria ter procedido nos termos do art. 55-A da CLTA, que traceja o procedimento a ser adotado, o devido processo legal, nos seguintes termos:

Art. 55-A - A desconsideração do ato ou negócio jurídico será efetuada após o início da ação fiscal, devendo o servidor fiscal:

I - intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico com indício de dissimulação;

II - após a análise dos esclarecimentos prestados, caso conclua pela desconsideração, discriminar os elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

III - descrever os atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos; e

IV - demonstrar o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso anterior, com especificação, por imposto, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos acréscimos legais.

§ 1º - A desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de Auto de Infração, com aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - A impugnação relativamente à desconsideração dos atos ou negócios jurídicos e ao respectivo lançamento do crédito tributário será efetuada em conformidade com o disposto no art. 98

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não restou demonstrada, nos autos, a acusação fiscal veiculada no Auto de Infração, em que pese o termo de esclarecimento assinado pelo Autuado, que se tornou frágil em face do conjunto de provas carreadas aos autos, quando da apresentação da impugnação.

Também, não pode ser considerada a argumentação do Fisco de descon sideração do negócio jurídico, haja vista que o procedimento estabelecido pela CLTA, ou seja, o devido processo legal, não foi observado.

Importante destacar, que não ficou materialmente provada a hipótese de simulação dos contratos celebrados, o que, evidentemente, dispensaria o procedimento estabelecido no art. 55-A da CLTA/MG, acima descrito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência feita pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Relator), para que o Fisco proceda nos termos do art. 55-A da CLTA/MG, uma vez que na sua Manifestação Fiscal passou a sustentar a acusação na descon sideração do negócio jurídico de compra e venda. Vencido o proponente, que considerava necessária a diligência. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 12/06/07.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Revisora**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**